



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13707.001549/2001-03  
Recurso nº : 132.260  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : LUIZ FERNANDO SAMPAIO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 15 de agosto de 2003  
Acórdão nº : 104-19.509

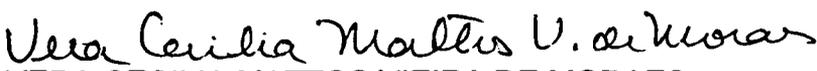
IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da Declaração de Rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR Provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, temporariamente, o Conselheiro José Pereira do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001549/2001-03  
Acórdão nº. : 104-19.509  
Recurso nº : 132.260  
Recorrente : LUIZ FERNANDO SAMPAIO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Luiz Fernando Sampaio, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, lavrado em 18/06/2001.

A infração diz respeito a falta por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1995, exercício de 1996, que foi efetuada em 07/11/2000.

Em impugnação de fls. 01 alega o contribuinte que houve extravio do recibo de entrega da declaração original e também que não recebeu os rendimentos declarados no ano calendário de 1995.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através da decisão proferida pela 3ª Turma, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento em questão.

*mu*  
O contribuinte foi intimado através de AR em 23 de agosto de 2002 (fls. 25 verso).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001549/2001-03  
Acórdão nº. : 104-19.509

Em razões datadas de 10 de setembro de 2002, (fls. 27/28), o recorrente esclarece que não declarou no ano de 1995, por não ter rendimentos a não ser os que constam da ficha financeira referente ao período.

Esclarece que consultando o Plantão Fiscal da Delegacia da Receita Federal, foi lhe informado que estava isento no ano de 1996, mas que para evitar a pendência seria aconselhável efetuar a entrega. Faz ainda um breve histórico da situação neste processo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Rui'.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001549/2001-03  
Acórdão nº. : 104-19.509

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de infração que diz respeito à entrega a destempo da Declaração de Rendimentos relativa ao ano calendário de 1995, exercício de 1996, especificamente em 7/11/2000.

O recorrente alega nas razões apresentadas, não ter recebido qualquer outro tipo de rendimento, a não ser os que constam da ficha financeira referente ao ano de 1995: Aduz que não efetuou a referida declaração no prazo estabelecido, por entender que em não havendo imposto retido na fonte, não estaria obrigado a apresentação da mesma.

Ocorre que, da simples leitura do documento ficha financeira (fls. 3), pertinente ao ano calendário sob exame, percebe-se que o recorrente recebeu valor superior ao limite de isenção que vigorava na legislação então em vigor.

Com efeito, dispunha a Instrução Normativa nº 69, de 28 de dezembro de 1995, que trata a apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física do ano-calendário de 1995, dispõem nos seus arts. 1º, 4º e 9º:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001549/2001-03  
Acórdão nº. : 104-19.509

“Art. 1º - Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1996, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que no ano-calendário de 1995”:

I – recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, superiores a R\$ 10.800,00;

...

III – participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S.ª;

“Art. 4º - A declaração será apresentada nos seguintes prazos:

I – até 30 de abril de 1996, pela pessoa física:

...

b) que não tenha imposto a pagar ou a restituir;”

“Art. 9º - Se o contribuinte entregar fora do prazo a declaração a que estiver obrigado, estará sujeito à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago.

§1º A multa, cujo valor mínimo é de R\$165,74, terá como termo inicial o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, como termo final, o mês em que a declaração vier a ser entregue.

§2º A penalidade de que trata o §1º aplica-se inclusive no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001549/2001-03  
Acórdão nº. : 104-19.509

Como se depreende, estava o recorrente obrigado à apresentação da Declaração de rendimentos, obrigação esta que só mais tarde cumpriu devendo-lhe ser imposta a penalidade prescrita em lei.

Com efeito, dispõe a Lei nº 8981/1995 em seu artigo 88.

“Art. 88 – A falta de apresenta da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica”:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado”.

Assim sendo, o valor da multa aplicado de acordo com a legislação de regência, ao fato caracterizado como infração prevista em lei não merece reparo.

A relevação da penalidade que não tiver previsão legal é impossível.

*Nov*  
Conforme o disposto no art. 111, inciso III do Código Tributário Nacional, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001549/2001-03  
Acórdão nº. : 104-19.509

Razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de agosto de 2003

*Vera Cecília Mattos V. de Moraes,*  
VÉRA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES